



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11474.000085/2007-51  
**Recurso nº** 155.072 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO  
**Recorrente** CIA HERING  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2003

**DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA**

Inexistindo recolhimento antecipado de contribuições, aplica-se o disposto no artigo 173, do CTN.

**VÍCIO FORMAL X VÍCIO MATERIAL**

vício material diz respeito à existência da dívida, como não-ocorrência do fato gerador, sujeito passivo incorreto, sujeito ativo incorreto e vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência do ato.

**NOVO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE**

Diante da nulidade por vício formal, a Fazenda tem direito de proceder a novo lançamento, no prazo previsto no art. 173 do CTN:

**CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.**

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

**DECLARAÇÃO EM GFIP.**

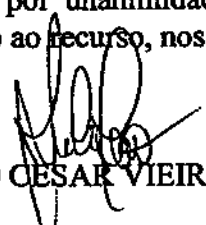
As informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)..

## **Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, tendo como fato gerador, conforme relatório fiscal, a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 66 a 108), a NFLD foi lavrada em substituição à de DEBCAD nº 35.246.619-7, tornada nula pelo CRPS por ausência de fundamento legal do arbitramento.

A auditoria fiscal relata que, após análise dos documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais das várias unidades da empresa, constatou que algumas unidades estão expostas ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância.

Discorre sobre cada documento relacionado ao gerenciamento do meio ambiente de trabalho, indicando os pontos em que a empresa deixou de cumprir a legislação o que, conforme entende, deixa patente a deficiência do seu Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais.

Informa que foi apresentado o LTCAT de 1997, utilizado pela empresa até 2003, sem atualizações, e elaborado em desacordo com as normas no que se refere à intensidade e tempo de exposição, descrição do local de trabalho, e ausência de menção da existência de aplicação efetiva de EPC.

O PPRA elaborado não apresenta a estrutura mínima prevista no item 9.2.1 da NR 09, não apresenta planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e

cronogramas (exceto para o ano de 2003), não reconhece o agente nocivo ruído, não estabelece prioridades para avaliação e controle, não avalia o risco de exposição dos trabalhadores, não efetua monitoramento, não avalia a eficácia, não assimila informações do PCMSO e não divulga dados.

Da análise dos relatórios apresentados, a fiscalização concluiu que não existe uma política de investimento para a redução do nível de ruído nas dependências da empresa, sendo que a única medida de controle que pode ser considerada sistemática é a distribuição de EPI.

Verificou, ainda, que não ficou demonstrada a correta utilização dos EPI por parte dos empregados e que os PCMSOs são elaborados de forma repetitiva, ano a ano, apenas para cumprir formalidades, não se servindo para a real finalidade para a qual foi criada, não representando, de forma idônea, a realidade laboral da empresa.

Relata que a empresa não discute, na CIPA, as ocorrências, as situações detectadas, contrariando o disposto na NR-7 e expõe os motivos pelos quais entende que o controle interno das audiometrias e os dados divulgados através do relatório anual carecem de idoneidade e fidedignidade.

Consta, ainda, que as informações declaradas em GFIP pela empresa no período de 04/99 a 09/2003 não indicam a exposição de trabalhador a agente nocivo, com exceção do pessoal da área médica, que estariam expostos ao risco biológico e traz a fundamentação legal do arbitramento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 423 a 2.174 e, de sua análise, o processo foi baixado em diligência, nos termos do Despacho de fl. 2.179, resultando na Informação Fiscal de fls. 2.182/2.183, na qual a fiscalização informa que a recorrente providenciou a correção das GFIPs, alterando o código de ocorrência da situação em branco para o código 04.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente se manifestou às fls. 2.191 a 2.193, argumentando que, mesmo tendo sido declarado em GFIP o código de ocorrência 04, a notificada deixou claro que manteria a impugnação da NFLD, pois a empresa contesta os argumentos e critérios adotados pelo Auditor Fiscal, por todos os fundamentos já constantes dos autos, asseverando que cumpre ao órgão julgador analisar todos os fatos e fundamentos expostos na impugnação, sob pena de afronta ao princípio de contraditório e ampla defesa.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-10.916, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 2.205 a 2.214), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 249 a 261), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, inova em relação à impugnação ao alegar decadência de parte do débito e reitera que a ausência de fundamento legal do arbitramento, motivo de nulidade da NFLD anterior, consiste em vício material, e não formal, o que contamina a ação fiscal realizada, tornando nula a NFLD substituta.

Reafirma que o fiscal lavrou novo auto com o mesmo objeto, referente ao mesmo período de apuração, valendo-se do arbitramento, sem, contudo, verificar se os fatos

nos quais amparou-se a notificação anterior ainda persistiam, limitando-se a repetir os fundamentos da notificação anterior sem observar a realidade fática atual.

Entende que o fiscal deveria ter observado que o LTCAT de 2003 foi elaborado, cuja ausência, na época, foi ressaltada e repudiada, tendo sido inclusive juntado aos autos do processo que discutia a NFLD tornada nula no momento da interposição do recurso voluntário.

No mérito, faz considerações sobre cada documento apontado pela fiscalização, inferindo que a NR 09 não estabelece um modelo padrão a ser seguido pelas empresas, limitando-se a estabelecer uma estrutura de elaboração e implementação.

Assevera que o procedimento adotado pela empresa atende o especificado na NR-09, conforme demonstra o Livro da Inspeção do Trabalho e aduz que é o Ministério do Trabalho quem possui competência pela fiscalização dos procedimentos estabelecidos na Portaria 3.214, de 1978.

Sustenta que a empresa, sempre que exequível, observa a hierarquia estabelecida na NR-09 para adoção de medidas de controle dos agentes nocivos, destacando a seguir algumas delas, concluindo que tratam-se de medidas caracterizadas como EPC.

Discorre sobre procedimentos adotados com a finalidade de redução de agravos e harmonização do ambiente empresarial, como a aplicação de penalidades pelo não uso de EPI e destaca que o próprio auditor fiscal indica claramente que há controle e fiscalização quanto ao uso dos EPIs, não procedendo as alegações do r. Julgador de que a empresa não desenvolve adequadamente o Programa, bem como não apresenta medidas efetivas em relação a redução/eliminação de riscos relacionados ao ruído.

Discorda da conclusão do r. julgador quanto à divulgação de dados, pois, além da divulgação aos membros da CIPA, o resultado do PPRA é apresentado ainda a Alta-Administração, bem como periodicamente ao TEM, por meio da Análise Global dos Riscos Ambientais, conforme registro no Livro da Inspeção do Trabalho.

Em relação ao PCMSO, afirma que a recorrente preocupa-se constantemente em atender a legislação e tomar medidas que visam a preservação da Saúde do Trabalhador, listando, a seguir, alguns procedimentos adotados e acrescenta que o texto do PCMSO, baseada na NR-7 não é o mesmo e não se trata de uma mera descrição da norma, conforme afirma o r. julgador, mas apenas a estrutura é a mesma para todos os estabelecimentos da empresa.

Ressalta que o equívoco de haver permanecido grafada a data de 2002 no PCMSO 2003 não se trata de equívoco absurdo, de mera cópia ano após ano, mas de um mero erro de transcrição de um número no contexto de uma informação importante, que não poderia ter sido suprimida em 2003.

Relativamente à conclusão do auditor de que o PCMSO entregue à fiscalização em meio magnético e em meio papel apresentarem dados divergentes, esclarece que o auditor acabou por comparar o relatório de 2001 com 2002, ou seja, comparou coisas distintas como se fosse de um mesmo período, concluindo pela inidoneidade de todas as informações.

Defende que não pode prevalecer o entendimento de que a não discriminação do setor da empresa prejudica a análise e eficácia do PCMSO, pois tal fato não tem o condão de desacreditar todo o trabalho realizado, e que, se for o caso, poderá ser sanado nos próximos relatórios, acrescentando que a DRT tem aceitado o Relatório na forma como se apresenta.

Quanto ao LTCAT, destaca que, no que concerne a atualização, o r.julgador não observou que, em relação ao exercício de 2003, a empresa providenciou novo Laudo, emitido em dezembro de 2003, além de não observar que esse novo Laudo já estava sendo providenciado desde 2001, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Discorre sobre as alterações ocorridas nos estabelecimentos e informa que a estamparia rotativa, citada pelo auditor, nunca esteve na filial da malharia, pois trata-se de equipamento que requer água e vapor para seu funcionamento, e sempre esteve alocada na matriz, antes de ser transferida para a filial de Iitororó.

Se justifica em relação à identificação de divergências de setores e funções entre folha de pagamento e laudo técnico, informando que não havia um detalhamento por função no LTCAT de 1997, tendo sido feito na estrutura da folha de pagamento da empresa e constado do LTCAT 2003, sendo que se o auditor viesse a confrontar a folha de pagamento com o LTCAT 2003 não constataria tais divergências.

Conclui que não se pode afirmar falta de gerenciamento, como pretende o r.auditor, que em várias oportunidades reconhece a preocupação da empresa com o gerenciamento dos riscos ambientais.

Descreve os procedimentos adotados para o controle do uso de EPI e reitera que, no período de 1999 a 2003, a fiscalização do MTE não questionou a necessidade de tal atualização.

Informa que consta do LTCAT de 1997 que foi adotado, para embasamento técnico da avaliação dos níveis de ruído, a NHT-01 R/E, vigente no período, sendo que atualmente o procedimento é o estabelecido na NHO DE 2001, e que o r.julgador não considerou que durante o processo de fiscalização não foi realizada nenhuma medição quantitativa do nível de ruído, utilizando-se o conjunto INTENSIDADE e TEMPO de EXPOSIÇÃO, que embase o entendimento do julgador.

Entende que é por demais forçado o raciocínio de que, a partir das informações sobre o total de horas extras realizadas em determinado mês, a empresa não tenha o controle sobre o tempo de exposição aos diferentes níveis de ruídos no ambiente de trabalho.

Insurge-se contra o arbitramento, argumentando que a busca da verdade material se constitui como verdadeira obrigação da autoridade fiscal, o que está sendo desprezada pelo julgador, que privilegia a aferição indireta, contrariando a realidade dos fatos e a justiça.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a reforma da decisão de primeira instância, com a declaração da nulidade da NFLD ou seu cancelamento, e, na hipótese de manutenção do lançamento, que sejam refeitos os cálculos, adotando-se bases de cálculo reais das contribuições, considerando-se cada funcionário efetivamente exposto ao risco ruído, a exclusão da multa aplicada e, ainda, que seja subtraído, do montante apurado, o valor decorrente do depósito recursal efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a notificada alega decadência de parte do débito, inovando em relação à impugnação, sob o entendimento de que, sendo a contribuição previdenciária um tributo, não há que se afastar a aplicação do art. 146 da CF, aplicando-se ao caso o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de contribuição sujeita a lançamento por homologação.

Em que pese tais argumentos não terem sido apresentados em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, cabe observar que, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, a NFLD combatida é substituta de outra tornada nula pelo CRPS, por vício formal.

E, conforme consta do Relatório Fiscal, a NFLD tornada nula foi lavrada em 28/01/2004, e o débito se refere às competências compreendidas entre 04/1999 a 09/2003.

O fato gerador da contribuição lançada é a remuneração dos trabalhadores expostos a riscos ambientais do trabalho. Para esse fato gerador, não houve recolhimento antecipado de contribuições, aplicando-se, portanto, o artigo 173, do CTN.

Dessa forma, constata-se que não se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, já que o fisco, nos termos do art. 173, teria até 12/2004 para lançar as contribuições devidas a partir de 04/1999.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, o Fisco se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas a partir da competência 04/1999.

A recorrente entende que a ausência de fundamento legal do arbitramento, motivo de nulidade da NFLD anterior, consiste em vício material, e não formal, o que contamina a ação fiscal realizada, tornando nula a NFLD substituta.

No entanto, entendo que **vício material** diz respeito à existência da dívida, como não-ocorrência do fato gerador, sujeito passivo incorreto, sujeito ativo incorreto; e **vício de forma** consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência do ato.

No caso da NFLD tornada nula, ao contrário do que afirma a recorrente, o sujeito passivo tornou pleno conhecimento da acusação que lhe foi imputada, já que a fiscalização deixou claro, no Relatório Fiscal da NFLD anulada, que a empresa estava sendo notificada por ter deixado de recolher o adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais do trabalho.

Portanto, reitera-se, a empresa teve pleno conhecimento da acusação que lhe foi imputada, pois não houve insuficiência na descrição dos fatos ou contradição entre seus elementos.

Houve, sim, omissão da autoridade lançadora quanto ao apontamento do fundamento legal do arbitramento no relatório FLD.

Tal omissão consiste em vício de forma, pois é o instrumento que dá materialidade ao ato é que se encontra viciado com a ausência da fundamentação legal do arbitramento no FLD.

Ou seja, a autoridade lançadora deixou de observar os requisitos formais do lançamento, previstos no art.37 da Lei nº 8.212.

E como não houve o preenchimento de todas as formalidades necessárias a validação do ato administrativo, a NFLD foi anulada por vício formal.

Dessa forma, diante da nulidade por vício formal, a Fazenda tem direito de proceder a novo lançamento, no prazo previsto no art. 173 do CTN:

*Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (grifei).*

Portanto, a NFLD foi constituída na forma e prazos legais.

A recorrente alega que o fiscal lavrou novo auto com o mesmo objeto, referente ao mesmo período de apuração, valendo-se do arbitramento, sem, contudo, verificar se os fatos nos quais amparou-se a notificação anterior ainda persistiam, limitando-se a repetir os fundamentos da notificação anterior sem observar a realidade fática atual.

Entende que o fiscal deveria ter observado que o LTCAT de 2003 foi elaborado, cuja ausência, na época, foi ressaltada e repudiada, tendo sido inclusive juntado aos autos do processo que discutia a NFLD tornada nula no momento da interposição do recurso voluntário.

Contudo, a NFLD foi lavrada tendo em vista a constatação, pela fiscalização, de que a empresa não gerencia adequadamente os riscos ambientais de trabalho.

A fiscalização se amparou nos documentos existentes à época, referentes ao período fiscalizado.

Portanto, qualquer documento elaborado extemporaneamente, ou seja, após o período sob ação fiscal, não se presta para comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente laboral das competências fiscalizadas.

Dessa forma, o LTCAT emitido em 12/2003, conforme informado pela própria recorrente, não tem o condão de alterar a situação encontrada pela fiscalização no período de 04/1999 a 09/2003.

Dessa maneira, não havia mesmo necessidade de verificar “se os fatos nos quais amparou-se a notificação anterior ainda persistiam”, como pretende a recorrente, pois as competências objeto da notificação em tela são as mesmas da NFLD substituída.

Pelo exposto acima, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente tece um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar que gerencia corretamente o ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais.

Alega que os procedimentos por ela adotados atende o especificado nas normas do TEM, órgão que, conforme entende, é quem possui competência para fiscalização dos procedimentos estabelecidos na Portaria 3.214, de 1978.

Todavia, a referida Portaria 3.214/78 aprova as normas regulamentadoras NR do MTE e a Lei 8.213/91 dispõe, em seu § 4º, o seguinte:

*§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento (grifei)*

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal acima, que não há a referência de que caberia somente aos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização dos documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho ou dos procedimentos estabelecidos nas NRs, aprovadas pela Portaria 3.214/78, como quer crer a recorrente.

Pelo contrário, claro está que cabe ao regulamento dispor sobre a fiscalização do cumprimento do disposto no referido art. 19, da Lei 8.213/91.

E o Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho, determinando, no § 7º, do art. 68, que *O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)*

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a “*empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283*”.

E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima era, à época em que foi lavrada a NFLD, do Auditor Fiscal da Previdência Social, e sendo atualmente do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária e, hoje, da Receita Federal do Brasil, o antes Auditora Fiscal da Previdência Social, hoje Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é pessoa provida de qualificações para, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, lançar os adicionais destinados ao financiamento dos referidos benefícios, e ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação em desacordo com os normativos legais, arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, vigente à época da lavratura da NFLD, determina que:

*Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.*

Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui sim competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, verificar se foram emitidos em observância às NRs, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A auditoria verificou, da análise dos documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais das várias unidades da empresa, que algumas unidades estão expostas ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância, ensejando direito a aposentadoria especial dos trabalhadores expostos.

E constatou, ainda, a existência de relatórios contendo dados desatualizados.

O LTCAT, por exemplo, foi emitido em 1997 e utilizado pela empresa até 2003, sem atualizações, além de ter sido elaborado em desacordo com as normas no que se refere à intensidade e tempo de exposição, descrição do local de trabalho, e ausência de menção da existência de aplicação efetiva de EPC.

A recorrente se justifica, alegando que, em relação ao exercício de 2003, a empresa providenciou novo Laudo, emitido em dezembro de 2003, e que esse novo Laudo já estava sendo providenciado desde 2001, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Contudo, o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho.

Por esse motivo deve sofrer atualizações anuais, consoante os normativos legais, ou sempre que houver alterações no ambiente de trabalho, em especial a decorrente de mudança de lay-out.

O Laudo emitido em dezembro de 2003, mesmo que estivesse sendo providenciado desde 2001, não pode ser utilizado retroativamente, para gerenciar os riscos ambientais do trabalho de um período que já passou.

O LTCAT de 1997, utilizado até 2003, não leva em consideração a interação entre a intensidade e o tempo de exposição, contrariando a NR 15 e a OS 608/98.

A empresa não nega tal fato, mas apenas se justifica alegando que no LTCAT de 1997 foi adotado, para embasamento técnico da avaliação dos níveis de ruído, a NHT-01 R/E, vigente no período, sendo que atualmente o procedimento é o estabelecido na NHO DE 2001, e que durante o processo de fiscalização não foi realizada nenhuma medição quantitativa do nível de ruído, utilizando-se o conjunto INTENSIDADE e TEMPO de EXPOSIÇÃO.

Mas é exatamente isso que a fiscalização afirma, que no período objeto da notificação não foi realizada medição quantitativa do nível de ruído, o que corrobora o entendimento de que os relatórios elaborados pela empresa não demonstram um eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.

Se houvesse a atualização do LTCAT nos termos dos normativos pertinentes, teria havido, na avaliação quantitativa dos níveis de ruídos a que estão expostos os estabelecimentos da recorrente, a consideração em conjunto desses dois fatores: intensidade e tempo de exposição, pois é assim que estabelece as normas.

Para um eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais é necessária a determinação da intensidade e tempo de exposição para que se possa afirmar que o Limite de Tolerância não foi ultrapassado.

A notificada argumenta que é por demais forçado o raciocínio de que, a partir das informações sobre o total de horas extras realizadas em determinado mês, a empresa não tenha o controle sobre o tempo de exposição aos diferentes níveis de ruídos no ambiente de trabalho.

Entretanto, a fiscalização não chegou à conclusão de que a empresa não tem o controle sobre o tempo de exposição aos ruídos apenas a partir do total de horas extras realizadas em determinado mês, como quer fazer crer a recorrente, mas tal fato, aliado à ausência de controle sobre os deslocamentos do trabalhador e sobre a intensidade e o tempo de exposição, não avalia a que dose de ruído ou a que nível equivalente estão realmente expostos os trabalhadores.

A recorrente se justifica em relação à identificação, pela auditoria, de divergências de setores e funções entre folha de pagamento e laudo técnico, informando que não havia um detalhamento por função no LTCAT de 1997, tendo sido feito na estrutura da

folha de pagamento da empresa e constado do LTCAT 2003, sendo que, se o auditor viesse a confrontar a folha de pagamento com o LTCAT 2003, não constataria tais divergências.

Ora, a notificada reconhece a existência das divergências apontadas pela fiscalização e novamente defende a aplicação retroativa do LTCAT emitido somente em dezembro de 2003, o que, como já exposto acima, não é possível.

O eficaz gerenciamento dos riscos do ambiente de trabalho é demonstrado por meio dos documentos previstos nas normas legais, que devem ser elaborados no período ou antes do período que se pretende gerenciar os riscos.

Os documentos emitidos não tem a função de gerenciar riscos de competências passadas, mas só do presente. Subsidiarão as ações futuras, nunca as pretéritas.

O PPRA, por exemplo, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da **antecipação**, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, e o LTCAT é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho.

Portanto, reitera-se, documento emitido em 12/2003 não pode ser utilizado para gerenciamento do risco ambiental de trabalho do período 04/1999 a 09/2003.

A auditoria fiscal constatou, ainda, que os PPRAs elaborados pela empresa não apresentam a estrutura mínima prevista no item 9.2.1, da NR-09..

A recorrente alega que a norma não estabelece um modelo padrão a ser seguido pelas empresas, limitando-se a estabelecer uma estrutura de elaboração e implementação.

Porém, o item 9.2.1 estabelece que:

*9.2.1 - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura: (grifei)*

*a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; b) estratégia e metodologia de ação; c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.*

*9.2.1.1 - Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.*

*9.2.2 - O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1*

*9.2.2.1 O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão.*

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal transcrito acima, a norma estabelece, sim, um padrão a ser seguido, pois consta, no caput do item, que o PPRA **deverá conter**, e não poderá conter.

Portanto, o PPRA que não apresenta planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronogramas (exceto o do ano de 2003), não reconhece o agente nocivo ruído, não estabelece prioridades para avaliação e controle, não avalia o risco de exposição dos trabalhadores, não efetua monitoramento, não avalia a eficácia, não assimila informações do PCMSO e não divulga dados na CIPA, como é o caso dos PPRA's apresentados pela recorrente, se encontra em desacordo com os normativos legais que regem a matéria.

A recorrente afirma que, além da divulgação dos dados aos membros da CIPA, o resultado do PPRA é apresentado ainda a Alta-Administração, bem como periodicamente ao TEM, por meio da Análise Global dos Riscos Ambientais, conforme registro no Livro da Inspeção do Trabalho.

Contudo, o que a norma determina é que *o documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, ... sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão*, o que não ocorreu no presente caso, já que a fiscalização constatou, da análise das atas do período fiscalizado, que não há nenhum registro com relação a assuntos relacionados ao PPRA, ou que tenha sido feita divulgação de dados do PPRA.

As atas juntadas aos autos pela recorrente (fls. 1.314 a 1.317), não divulga os dados do programa, mas apenas traz a intenção de aumentar o trabalho preventivo.

A recorrente discorre sobre procedimentos adotados com a finalidade de redução de agravos e harmonização do ambiente empresarial, como a aplicação de penalidades pelo não uso de EPI e destaca que o próprio auditor fiscal indica claramente que há controle e fiscalização quanto ao uso dos EPIs.

Entretanto, oportuno ressaltar que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir

*ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.*

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*

Também é nesse sentido a Súmula 289 do TST:

*289. Insalubridade Adicional. Fornecimento de aparelho de proteção. Efeito.*

*O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.*

Os documentos que a empresa é obrigada, por lei, a elaborar atestam se houve um gerenciamento adequado dos riscos, ou não. Os resultados dos exames, por exemplo, indicam se os equipamentos de proteção adotados pela empresa são eficazes e se eliminam ou reduzem os riscos existentes no ambiente. E, no caso da recorrente, os Laudos Técnicos apresentados não atestam a neutralização dos riscos a que os empregados da empresa estão expostos.

A própria notificada reconhece a exposição de alguns de seus empregados ao agente ruído, quando retificou as GFIPs e declarou o código de ocorrência 04, que significa exposição a agente nocivo, correspondente à aposentadoria especial aos 25 anos.

A fiscalização constatou que os textos dos relatórios dos PCMSOs são exatamente os mesmos para todos os anos, e tratam-se de mera descrição da NR-07, tendo sido elaborados de forma repetitiva, ano a ano, apenas para cumprir formalidades, não se propondo a cumprir a real finalidade para o qual foram criados.

A empresa alega que o equívoco de haver permanecido grafada a data de 2002 no PCMSO 2003 não se trata de equívoco absurdo, de mera cópia ano após ano, mas de um mero erro de transcrição de um número no contexto de uma informação importante, que não poderia ter sido suprimida em 2003.

Mas, como afirmado pelo agente fiscal, tal fato, aliado às demais constatações, apenas reforçam a constatação de que tais documentos são repetidos ano a ano, para cumprir as formalidades legais.

Não consta dos PCMSOs os riscos identificados nas avaliações das demais normas, e nem há discussão dos relatórios anuais na CIPA, dada a ausência de informações nas atas.

Os PCMSOs juntados aos autos comprovam as afirmações da fiscalização, pois são idênticos, sem registro de variações anuais, e não discriminam os setores da empresa em que laboram os empregados que tiveram resultados anormais de exames.

A recorrente se defende argumentando que não pode prevalecer o entendimento de que a não discriminação do setor da empresa prejudica a análise e eficácia do PCMSO, pois tal fato não tem o condão de desacreditar todo o trabalho realizado e que, se for o caso, poderá ser sanado nos próximos relatórios.

No entanto, tal fato contraria o que estabelece o item 7.4.6.1, da NR-7.

*7.4.6.1 O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.*

E, como já exposto acima, os próximos relatórios não podem ser usados para tempos pretéritos.

Por todo exposto, entendo que as inconsistências entre os documentos relacionados aos riscos ambientais do trabalho e a inobservâncias dos normativos que regem a

matéria demonstram um ineficaz gerenciamento dos risco ruído presente no ambiente de trabalho.

Assim, de acordo com o relatório fiscal, o débito foi arbitrado com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91 por ter sido constatada, pela auditoria, incompatibilidade entre as diversas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, além da apresentação dos referidos documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria, consoante o que determina o art. 387, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento e art. 410/2003, vigente quando da lavratura da NFLD substituída:

*Art. 382. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS.*

*Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:*

*I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;*

*II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;*

*III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.*

*Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.*

IN 100/03:

*Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento*

A recorrente insurge-se contra o arbitramento, argumentando que a busca da verdade material se constitui como verdadeira obrigação da autoridade fiscal, o que está sendo desprezada pelo julgador, que privilegia a aferição indireta, contrariando a realidade dos fatos e a justiça.

Todavia, cumpre observar que, de acordo com o art. 380, da IN 03/05, cabe à empresa demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores e não à fiscalização.

*Art. 380. A empresa deverá demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.*

*arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado*

A verificação das reais condições de trabalho por meio de vistorias e inspeções para busca da verdade material apenas poderia ajudar na avaliação do ambiente de trabalho na data de sua realização, mas não na avaliação do ambiente que existia em datas anteriores. Para os períodos pretéritos, como é o caso do lançamento em tela, a fiscalização dispõe apenas dos documentos que a empresa era obrigada a elaborar por determinação legal. Como o presente lançamento se refere ao período compreendido de 1999 a 2003, a auditoria não pode mais, por meio de vistoria e inspeção, verificar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, valendo-se para isso dos documentos apresentados pela empresa.

E os LTCATs apresentado pela empresa à fiscalização demonstram a exposição dos empregados ao agente nocivo ruído.

Cumpre reiterar que a empresa reconheceu a exposição de alguns de seus empregados ao agente ruído, ao retificar as GFIPs e declarar o código de ocorrência 04, que significa exposição a agente nocivo, correspondente à aposentadoria especial aos 25 anos.

Dessa forma, não procede o argumento de que “os valores que constam da Notificação não se referem à realidade dos fatos”, já que a exposição ao risco ruído foi confessada pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada reconhece a exposição dos trabalhadores em questão ao risco e, por consequência, o direito dos mesmos à futura concessão do benefício de aposentadoria especial.

A fiscalização relacionou todos os trabalhadores expostos ao risco ruído acima de 90 dB(A), discriminando o centro de custo, cargo e respectivo salário de contribuição, conforme tabela de fls. 109 a 222.

Em diligência, a fiscalização emitiu informação fiscal afirmando que a recorrente “*retificou a informação na GFIP para a realidade laboral existente na empresa, em conformidade com o que foi apurado pela fiscalização e por iniciativa própria e espontânea*”

Dessa forma, se a notificada entende que o valor apurado na NFLD está em desconformidade com o confessado por ela própria em GFIP, cabe a ela comprovar o alegado.

À autoridade Fiscal cabe o lançamento do valor confessado em GFIP e não recolhido em época própria, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **CONHECER** do recurso, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora**